



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002863-64.2018.8.26.0006/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GUSCON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., é embargado EDVALDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35753

Embargos de Declaração Cível nº 1002863-64.2018.8.26.0006/50001

Comarca: São Paulo

Embargtes: Guscon Representações Comerciais Ltda e Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda.

Embargado: Edvaldo Pereira da Silva

Interessados: francisco diassis souza silva e Francisco Diassis Souza Silva M.e.

Juiz de Direito: Dr(a). José Luiz de Jesus Vieira

Embargos de Declaração – Embargante que refere a omissão no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Julgador que não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão - Análise adequada de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída ao recurso – Recurso de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Guscon Representações Comerciais Ltda.**, em face do v. acórdão proferido às fls. 393/402, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante e do corréu, nos autos da ação indenizatória ajuizada por **Edvaldo Pereira da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Silva.

Inconformada, embarga a requerida, alegando que o aresto é eivado de omissão, pois não apreciada tese acerca da limitação da responsabilidade do intermediador, excluídos eventuais prejuízos suportados pelo contratante (fls. 01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

A embargante refere a suposta omissão a eivar o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos e dispositivos legais relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Ademais, como sabido, o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão.

Note-se que, ao discorrer sobre a legitimidade passiva da embargante, salientamos às fls. 396/397 que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas apeladas.

À luz dos autos, restou incontroverso que a aquisição pelo autor da cota de consórcio administrada pela requerida “Consórcio Nacional Volkswagen”, foi intermediada pela representante comercial Guscon, por meio de seu representante Francisco Diassis (fls. 118/119).

Ademais, a requerida Guscon admitiu expressamente que ‘...Como representante do Consórcio Nacional Volkswagen, esta Requerida, recebeu apenas a comissão pela venda realizada, em percentual sobre o valor do bem diretamente da Quarta Ré...’ (fls. 188).

Nesse contexto, inequívoca a convergência de interesses econômicos entre as requeridas, que se uniram para incrementar seus negócios, circunstância a conferir legitimidade para que ambas figurem no polo passivo da relação processual formada.

Destarte, tratando-se de relação de consumo, todos os participantes da cadeia de fornecimento de bens ou serviços respondem, solidariamente, pelos danos eventualmente causados ao consumidor, nos expressos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor”.

Conveniente observar que a valoração da prova e a aplicação da lei ao caso concreto são questões pertinentes à livre convicção do Juízo, sendo certo que os aclaratórios estão pautados, exclusivamente, na insurgência da parte recorrente em face do resultado do julgamento, o que denota que sua pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matérias que já foram objeto de adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal.

Nesse passo, uma vez ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora